

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

Recurso nº 84.895 - IRPF - Exercício de 1989

Recorrente: IVAN DE ARAÚJO

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS

RECURSO CONTRA ATO DE AUTORIDADE QUE, EX-OFFICIO, RÊVE LANÇAMENTO - Será incabível quando não houver alteração do fundamento ou agravamento da exigência inicial. A falta de impugnação ou apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarreta a nulidade. Isso, porém, não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que não procede.

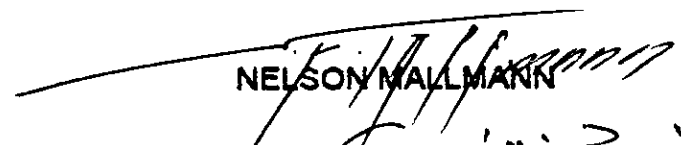
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN DE ARAÚJO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

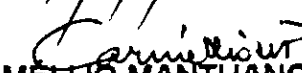
Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARMELITO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Remis Almida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

RECORRENTE : IVAN DE ARAÚJO

RELATÓRIO

IVAN DE ARAÚJO, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 603.865.768-15, residente e domiciliado a Rua Firmo de Matos, 1158 - Centro - Corumbá - MS, jurisdicionado à IRF de Corumbá, MS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 109.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/10/92, a Notificação de Lançamento - Pessoa Física de fls. 01/07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.894,55 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da TRD acumulada no ano de 1991, período de 04/02/91 a 01/01/92, calculada sobre o valor do imposto, a título de juros de mora (Índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, de acordo com a época do fato gerador, no período de 05/89 a 01/91 e 02/92 a 10/92 (excluído os juros de mora no ano de 1991, em razão da aplicação da TRD acumulada no ano de 1991), referente ao exercício financeiro de 1989, correspondente ao ano-base de 1988.

O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de revisão interna das seguintes infrações:



PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

1 - Omissão de rendimentos da cédula "H", caracterizada pelo acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte;

2 - Glosa de despesas com instrução.

As infrações, a capitulação legal, bem como as respectivas bases de cálculo encontram-se explicitadas no Auto de Infração de fls. 01/07.

Em 15/12/92 o contribuinte foi declarado revel em razão de ter transcorrido o prazo para pagamento ou impugnação.

Em sua peça impugnatória de fls. 49/50, apresentada intempestivamente, em 22/12/92, o contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

a - que não foi possível no prazo legal apresentar suas razões de impugnação, vez que, o requerente tenta junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A., a planilha dos cheques nº 407173 no valor de Cr\$ 3.000.000,00, 416121 no valor de Cr\$ 1.000.000,00, 407174 no valor de Cr\$ 1.500.000,00, 407175 no valor de Cr\$ 2.500.000,00, tendo como favorecido "Ase Motor's Ltda", cheques são fundamentais como provas, entretanto o Banco até a presente data não forneceu tais documentos;

b - que o requerente foi notificado por esse órgão para comprovar a renda do ano de 1988, para aquisição dos bens declarados, em especial um veículo monza SLE, placa MA 2630, adquirido junto a "Ase Motor's Ltda", por Cr\$ 8.000.000,00, ocorre que o mesmo foi adquirido em 04 parcelas, como demonstra a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.895

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

- 1ª parcela em 14/11/88 cheque nº 407173 de Cr\$ 3.000.000,00;
- 2ª parcela em 16/11/88 cheque nº 416121 de Cr\$ 1.000.000,00;
- 3ª parcela em 12/01/89 cheque nº 407174 de Cr\$ 1.500.000,00
- 4ª parcela em 13/02/89 cheque nº 407175 de Cr\$ 2.500.000,00

c - que conforme se verifica no exercício de 1988 (ano 1988) o requerente somente dispôs de Cr\$ 4.000.000,00 para aquisição do veículo, o restante, ou seja os outros Cr\$ 4.000.000,00 são referentes ao exercício de 1989 (ano 1989);

d - que ademais o requerente dispôs ainda de Cr\$ 800.000,00 a mais de renda, relativo a venda de um veículo marca Gol, ano 1981, placa DV 4464, vendido em 1988 a Nilo Zanella, conforme cheque nº 609578, do Unibanco, e declarado no item 02 da Declaração de bens de 1988.

Ao final de sua peça Impugnatória o contribuinte solicita que seja acolhida a presente impugnação, apesar de intempestiva, com o conseqüente cancelamento da cobrança da Notificação de Lançamento.

Em 12/01/93, o contribuinte solicita juntada de documentação de fls. 70/72.

Em 25/01/93, a fiscalização, sem análise do mérito, emite um parecer favorável pela manutenção integral da Notificação de Lançamento em razão da intempestividade da Impugnação e declaração de revel do contribuinte.

Intimado a apresentar o comprovante de venda do automóvel Gol (fls. 78/79), o interessado não se manifestou.



PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.895

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) - que examinando o que dos autos consta, principalmente o documento de fls. 47 (Termo de Revelia) constata-se que a fase litigiosa do procedimento não se instaurou, visto que a Impugnação foi apresentada a destempo;

b) - que por outro lado, para que não se alegue cerceamento de defesa, é de se analisar os documentos anexados aos autos pelo interessado, visto que trazem fatos novos relacionados com os motivos do lançamento;

c) - que conforme a declaração IRPF/89 do interessado, o mesmo aduz que comprou o veículo a prazo e quitou duas parcelas no ano-base de 1988 no valor de Cz\$ 4.000.000,00 e outras duas em 1989 no valor de Cz\$ 4.000.000,00, anexando fotocópias dos cheques utilizados nos pagamentos. Apesar de apenas um dos cheques ser nominal à empresa revendedora, sendo o único reconhecido pela mesma como utilizado no pagamento do veículo em questão, as evidências apuradas são suficientes para aceitar-se os cheques como prova do aduzido, haja vista a empresa vendedora do veículo já ter sido autuada por omissão de receita operacional no ano-base de 1988, conforme informação da Seção de Fiscalização à fls. 98;

d) - que quanto ao cheque nº 609578, do Unibanco no valor de Cz\$ 800.000,00, não obstante coincidir com o depósito efetuado na conta corrente do interessado em 11/11/88, o mesmo não é suficiente para comprovar a venda do veículo Gol a Nilo Zanella, pois mesmo intimado o interessado não apresentou o documento de transferência, de suma importância, que serviria para aumentar os recursos (origens) e consequentemente reduzir a variação



PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.895

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

patrimonial a descoberto. Além disso, na declaração de bens de Nilo Zanella (fls. 100) relativa ao ano-base de 1988, não consta nada a respeito de aquisição do veículo em questão.

e) - que no tocante aos documentos de fls. 58/66, confrontando-se com as informações constantes na declaração IRPF/89, apresentada pelo interessado, verifica-se que: a) referente à Credicard S/A (fls. 58) deve-se considerar como dívida e ônus reais, apenas o correspondente a Cz\$ 222.934,18, visto que o restante trata-se de compras efetuadas no ano seguinte ao fiscalizado; b) referente aos documentos de fls. 59/60, os pagamentos efetuados à Escola Part. de 1º Grau "Antonio Maria Coelho" no valor de Cz\$ 40.000,00 (fls. 60/61), deve ser considerado apenas a metade, ou seja Cz\$ 20.000,00, visto que a outra metade refere-se a outro ano-base, o que é suficiente para anular a glosa efetuada (fls. 03/04); c) já quanto aos pagamentos efetuados à academia de ballet num total de Cz\$ 32.280,00 (fls. 63/66), não foram incluídos na relação de pagamentos efetuados (fls. 14), logo, não estão entre os pagamentos realizados no ano-base, constante do demonstrativo da evolução patrimonial (aplicações - fls. 03).

Os fundamentos, acima mencionados, que orientaram a decisão da autoridade de primeiro grau foram sintetizadas na ementa do ato, que diz:

"Imposto de Renda Pessoa Física - Exercícios de 1989 - Ano-base de 1988.

É de se modificar de ofício o lançamento que não excluiu da base de cálculo do Imposto Importância que deveria ser considerada como dívida e ônus reais. Porém, deve ser tributado na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados: artigos 20; 39-III e 622, parágrafo único c/c o artigo 728, II, todos do RIR/80 e artigos 145, III c/c o art. 149-VIII.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 7 -

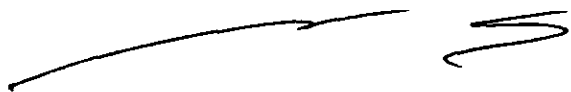
PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.895

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

Cientificado da decisão de primeira instância, em 12/11/93, o recorrente apresentou a sua peça recursal para este Conselho, tempestivamente, em 06/12/93, no qual expõe os mesmos argumentos de sua peça Impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a series of loops and a final upward stroke.

PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

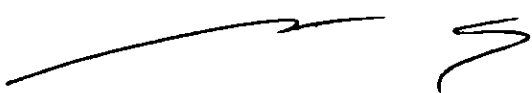
V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

A matéria que se debate nesta oportunidade, qual seja, se cabe recurso ao Conselho de Contribuintes de matéria não impugnada, já mereceu apreciação de várias Câmaras deste Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.179, de 25/11/81, que diz::

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A Impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarreta a nulidade. Isso não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que entende elvado de nulidade."

Observa-se que a autoridade de primeiro grau agiu acertadamente em sua decisão, pois no exercício de suas funções de autoridade lançadora determinou de ofício o cancelamento parcial da exigência.



PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.896

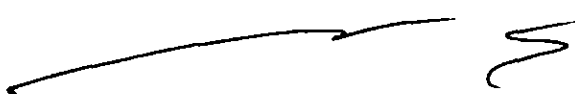
ACÓRDÃO Nº 104-12.101

Quanto a decisão da autoridade lançadora em assegurar ao contribuinte o direito de recorrer a este Conselho de Contribuintes dentro de 30 dias contados da data da ciência de sua decisão, entendo que aquela autoridade agiu equivocadamente.

A propósito a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01.459, de 27 de agosto de 1984, decidiu que descabe recurso aos Conselhos de Contribuintes em tais casos, exceto se houver sido alterado o fundamento e/ou agravada a exigência inicial, sendo o Relator da matéria o Conselheiro Amador Outereiro Fernández, cujo voto diz o seguinte:

"Não há como pretender que o Conselho, ex officio, altere o lançamento regularmente notificado, dado isso ser competência privativa da autoridade administrativa, como esta Câmara já reconheceu, quando no Acórdão nº CSRF/01.0.321, de 11/04/83, declarou que em face "da jurisprudência dos Conselhos quanto à impossibilidade de reconhecer a nulidade dos atos de lançamento, nos casos em que não possam conhecer do recurso, por motivo de intempestividade da impugnação ou do recurso, se unanimemente, concluir o Colegiado que o lançamento, "prima facie", padece do vício de nulidade, por questões de direito, como se lê no item 8º da Exposição de Motivos nº - MF - 53, de 16.01.72, que explicita o comportamento a ser adotado nos casos de ausência de impugnação, entendendo que os autos deveriam ser encaminhados à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal com vistas à viabilidade da aplicação do disposto na Portaria nº 649, de 14.08.79."

Ao contrário do que sucede, quando a impugnação é tempestivamente apresentada e o Delegado da Receita Federal, no uso de seu poder jurisdicional, conhecendo do litígio, julga procedente ou improcedente a exigência fiscal; se a impugnação houver sido apresentada a destempo, da revisão levada a efeito pela mesma autoridade, ex officio, no uso do poder-dever que lhe confere o art. 145, inciso III, c/c o



PROCESSO Nº 10180.000.475/92-43

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.101

art. 149, inciso I, do C.T.N., combinados com o art. 21 e seus parágrafos do Processo Administrativo Fiscal, isto é, em razão de suas atribuições de Chefe da Repartição Lançadora: não cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes, salvo se houver alterado o fundamento ou agravo à exigência inicial.

Assim, embora o Senhor Delegado da Receita Federal, não obstante impedido de apreciar o mérito e decidir sobre a impugnação intempestivamente apresentada, segundo o art. 15 do Processo Administrativo Fiscal - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está, quando na função de autoridade administrativa - Chefe da Repartição Lançadora -, que também o é (ao contrário do que se passa com os Conselhos de Contribuintes).

Como foi na qualidade de Chefe da Repartição Fiscal que, efetivamente, revisou o lançamento, aprimorando o crédito tributário: do seu ato não cabe recurso."

Assim, no que diz respeito à matéria em causa, o entendimento deste Conselho de Contribuintes já está cristalizado, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR